

PARECER JURÍDICO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 22.05.2023.001/CPL TOMADA DE PREÇOS N° 002/2023-007

PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO GLOBAL. AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL – UAB, CONSTRUÇÃO DE SALA DE AULA, NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à regularidade de processo licitatório, na modalidade Tomada de Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de ampliação do prédio da Universidade Aberta do Brasil – UAB, construção de sala de aula, no município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Desta forma, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal nº 8.666/1993 — ao trazer as normas gerais sobre o tema — tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública. Segue abaixo o referido artigo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a





promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) proposta(s).

Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

Como regra, a Administração Pública para contratar ou adquirir produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme disposição contida no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode inferir da transcrição dos dispositivos ora citados:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os





ditames constitucionais consagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, é permitido ao Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, ou seja, para o interesse público. Ainda, garante amplamente a todos a igualdade de condições na disputa, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É também forma de garantia de imparcialidade dos agentes públicos que poderiam escolher os licitantes baseando-se em relações pessoais e não técnicas, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

A modalidade de licitação adotada no edital em apreço é a tomada de preço, com base legal no art. 22, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, que segue:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)
II - tomada de preços;

Para se realizar certame licitatório pela modalidade tomada de preço, deve-se observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea "a", o qual transcreve-se abaixo:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Com o avento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei nº 8.666/93, ficou definido novo teto para o enquadramento da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos <u>incisos I e II do caput do</u> <u>art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) <u>na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00</u> (três milhões e trezentos mil reais);

O valor máximo estimado para o certame, conforme disposto no item de nº 2.1.1. é de R\$ 159.182,28 (cento e cinquenta e nove mil cento e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), se enquadrando, portanto, legalmente na modalidade menor preço global. Não havendo, óbices jurídicos quanto a este aspecto.

Ademais, verifica-se que a solicitação e autorização para realização do certame partiram da autoridade competente.





Igualmente, verifica-se estarem presentes todos os requisitos legais, como:

1. Previsão de dotação orçamentária;

Declaração de adequação orçamentária e financeira, indicando a unidade orçamentária a ser considerada:

- 2. A nomeação de uma Comissão Permanente de Licitação;
- 3. A natureza da despesa;
- 4. A fonte de recurso;
- 5. A definição do objeto e
- 6. Sua justificativa.

Na minuta de Edital estão presentes os seguintes tópicos:

- 1. Do suporte legal;
- 2. Do objeto:
- 3. Das condições de participação;
- 4. Da interpretação e esclarecimentos;
- 5. Dos prazos;
- 6. Da dotação:
- 7. Da apresentação da documentação e propostas;
- 8. Da proposta;
- 9. Da garantia contratual;
- 10. Da ordem dos trabalhos;
- 11. Do julgamento;
- 12. Dos recursos administrativos:
- 13. Da homologação;
- 14. Do contrato e foro:
- 15. Da alteração do contrato;
- 16. Da mediação e dos pagamentos;
- 17. Do reajustamento;
- 18. Dos servicos não previstos no contrato:
- 19. Da responsabilidade das partes;
- 20. Da paralisação dos serviços;
- 21. Da rescisão do contrato;
- 22. Das penalidades;
- 23. Do descumprimento das obras e serviços;
- 24. Das condições gerais:
- 25. Dos anexos

Sendo assim, há compatibilidade entre o instrumento edilício e o art. 40 da Lei Geral de Licitações, que traz em seu bojo a obrigatoriedade de abordagem dos seguintes elementos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64





desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

- III sanções para o caso de inadimplemento;
- IV local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48:
- XI critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV condições de pagamento, prevendo:
- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos:
- e) exigência de seguros, quando for o caso;
- XV instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;



XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. § 10 O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

- § 20 Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
- I o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor:
- IV as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.
- § 3o Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.
- § 40 Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:
- I o disposto no inciso XI deste artigo.
- II a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Portanto, constata-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, havendo clareza e objetividade em relação ao seu conteúdo, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como: **condição de habilitação**, **fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos**, pelo que esta Procuradoria entende ser regular o instrumento.

Destarte, presentes os tais requisitos, deve-se então obedecer ao interstício legal mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a publicação do anúncio de abertura do certame e a sua efetiva realização, conforme determina o artigo 21, parágrafo 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao seu conteúdo e concordância com as imposições do art. 55 da Lei nº 8.666/95, estão presentes todas as cláusulas chamadas necessárias, conforme transcrição do referido artigo:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:





- I O objeto e seus elementos característicos;
- II O regime de execução ou a forma de fornecimento
- III O preço e as condições de pagamento, os critérios, database e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.
- IV Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso.
- V O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programático e da categoria econômica.
- VI As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigida.
- VII Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas.
- VIII Os casos de rescisão.
- IX O reconhecimento dos direitos da administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta lei.
- X As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão quando for o caso.
- XI A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor.
- .XII A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos.
- XIII A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do art. 55 da Lei Licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na legislação, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases do procedimento. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.





É o Parecer, SMJ, que se submete à Apreciação da Autoridade Superior do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 24 de maio de 2023.

JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB PA 14045

